



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03006/15

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.710 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **EDVALDO PEREIRA DA SILVA**
    - 1.2.2. Matrícula: **Auxiliar de Serviço**
    - 1.2.3. Cargo: **136.257-7**
    - 1.2.4. Lotação: **Defensoria Pública da Paraíba**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **36 anos, 02 meses e 11 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **07/01/2015**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 05/02/2015**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 62/64), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 34, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 52/54, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de identificar qual o período de averbação e o tempo de contribuição corretos.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:41



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO